



Ministério do Desenvolvimento Regional
Secretaria Nacional de Segurança Hídrica
Coordenação de Licitação

Parecer nº 28/2022/CPL SNSH/SNSH

Referência: 59000.025608/2020-41

À Secretaria Nacional de Segurança Hídrica - SNSH

Assunto: RDC 03-2021 - "Execução das Obras Civas, Aquisições, Montagens, Comissionamento e Pré-Operação do Trecho III, Ramal do Salgado do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias do Nordeste Setentrional (PISF)"

1. OBJETIVO

1.1. Este parecer visa analisar a alegação de uma possível falha sistêmica referente ao valor definido para o intervalo mínimo entre os lances diferente daquele determinado no item 7.7 do Edital, apontado no Recurso impetrado pela Recorrente ÁLYA CONSTRUTORA S.A (SEI n.º [3843910](#)).

2. HISTÓRICO

2.1. Em análise ao Recurso impetrado pela Licitante ÁLYA CONSTRUTORA S.A, atual denominação social da Construtora Queiroz Galvão S.A. (SEI n.º [3843910](#)), onde a recorrente apontou em seu recurso a seguinte alegação:

Houve uma falha sistêmica referente ao valor definido para o intervalo mínimo entre os lances. Isto porque, conforme determinado no item 7.7 do Edital, o intervalo mínimo entre os lances deveria ser de, no mínimo, 0,01% (um centésimo por cento) do valor estimado pelo MDR, o que corresponde a, aproximadamente, R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

Ocorre que, como comprova a captura da tela do COMPRASNET, o intervalo mínimo entre lances para o RDC nº 003/2021 foi erroneamente cadastrado no sistema de compras governamentais. Confira-se:

A imagem é uma captura de tela do sistema COMPRASNET. No topo, há uma barra de navegação com o endereço https://www4.comprasnet.gov.br/rdc-eletronico/privado/participar/enviar_lances_for_valor.jsf. O conteúdo principal mostra uma janela de diálogo sobre o edital LDCO 03/2021 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - SH, Unidade nº 02/2021. O item 7.7 do edital especifica: "Intervalo Mínimo Entre Lances: Sim - 0,1000%". Abaixo, há uma "Lista de Propostas" com três propostas de preço total de R\$ 423.670.253,0000.

Proposta	Quantidade Ofertada	Valor Total (R\$)
Proposta 1	1	423.670.253,0000
Proposta 2	1	423.670.253,0100
Proposta 3	1	423.670.253,0100

O que se verifica é que ao invés de uma diferença de aproximadamente R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) entre os lances, a ÁLYA foi obrigada a apresentar lances com diferença mínima aproximada de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), em virtude de o certame ter

sido cadastrado no Sistema com intervalo mínimo entre lances de 0,1% (um décimo por cento) do valor estimado pelo MDR e não 0,01% (um centésimo por cento), como previsto no Edital.

Ou seja, está-se diante de um vício gravíssimo na Licitação: 1) de um lado, o Edital – o qual configura Lei entre as partes – dispõe que o intervalo entre lances deveria ser de 0,01% (item 7.7);

2) de outro, o sistema COMPRASNET, que é ferramenta geral de compras governamentais, não atende ao fixado no Edital e prevê um intervalo entre lances de 0,1%, absolutamente distinto do critério fixado no instrumento convocatório.

Esta grave falha sistêmica, que impediu que a ÁLYA desses lances de acordo com a margem determinada no Edital...

2.2. Diante das alegações acima, esta Comissão ao analisar o item 7.7 do edital verificamos que:

7.7 O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta no momento, deverá ser de, no mínimo, **0,01% (um centésimo por cento)** do valor total do orçamento estimado pelo MDR.

2.3. E, ao analisar o cadastro do edital no sistema Comprasnet:

The screenshot shows the 'Item da Licitação' page in the SIASG net system. The page header includes 'Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais' and 'Ministério da Economia'. The main content area displays the following details:

Tipo do Objeto	Regime de Execução	Critério de Julgamento	Forma de Realização	Modo de Disputa
Serviços de Engenharia	Contratação Integrada/Sem	Menor Preço	Eletrônico	Aberto

Item details:

Nº do Item	Tipo de Item	Item
1	Serviço	1341 - Supervisão / gerenciamento / fiscalização - projeto construção / obras civis

Descrição Detalhada:

Execução das obras civis, aquisições, montagens, comissionamento e pré-operação do Trecho III - Ramal do Salgado, referente ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF.

Item Sustentável:

Quantidade Total do Item	Unidade de Fornecimento	Valor Total Estimado (R\$)
1	UNIDADE	434.253.061,39

Tipo de Benefício: Sem Benefício

Grupo: Não Agrupado

Intervalo Mínimo entre Lances (%): 0,10

2.4. Foi verificado que houve um equívoco quando do cadastramento do edital no sistema Comprasnet.

2.5. Inicialmente cumpre informar que, o preenchimento do Intervalo Mínimo de Lances é realizado na fase do cadastramento do edital no sistema Comprasnet, onde é realizada a inclusão de todas as exigências estabelecidos pelo edital.

2.6. Ocorre que, após as etapas de publicação do edital, lances e recursos o sistema Comprasnet automaticamente bloqueia qualquer alteração na fase do cadastramento do edital, ou seja, o que foi cadastro inicialmente se torna imutável, e, o sistema **não permite** que seja feito nenhum tipo de correção/alteração na fase inicial de cadastramento do edital, ou seja, o erro sistemático apontado é insanável.

2.7. Assim, diante do equívoco apontado pela Recorrente e do impedimento de correção imposto pelo sistema Comprasnet, esta Comissão encaminhou os autos para a Doutra Consultoria Jurídica deste Órgão visando emissão de parecer quanto a viabilidade de prosseguimento do certame.

3. ANÁLISE

3.1. Manifestação da Consultoria Jurídica

3.1.1. Por meio do PARECER n. 00370/2022/CONJUR-MDR/CGU/AGU (SEI n.º [3870643](#)), houve a seguinte manifestação:

II – FUNDAMENTAÇÃO

b) Da autotutela da Administração Pública – Do poder-dever de anular atos ilegais

11. É cediço que a Administração Pública tem o poder de anular os seus próprios atos quando praticados em desacordo com a legislação. Trata-se da denominada autotutela da Administração Pública. 12. A autotutela administrativa é uma prerrogativa expressamente prevista no art. 53 da Lei nº 9.784/99, nos seguintes termos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

13. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, já sumulou a questão por intermédio das Súmulas 346 e 473, respectivamente:

Súmula 346 A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

14. Ressalte-se que a prerrogativa de anulação dos atos ilegais conferida à Administrativa Pública não se revela como uma faculdade, mas sim como um poder-dever, isto é, diante da ilegalidade, a Administração Pública tem a obrigação de anular o ato ilegal.

15. Com efeito, eis a lição de José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 35 e p. 160-161):

2.2 Princípio da Autotutela

A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários. Não precisa, portanto, a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos. Pode fazê-lo de ofício. Aliás, não lhe compete apenas sanar as irregularidades; é necessário que também as previna, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados ou ao próprio Estado. (...)

A melhor posição consiste em considerar-se como regra geral aquela segundo a qual, em face de ato contaminado por vício de legalidade, o administrador deve realmente anulá-lo. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade (art. 37, CF), de modo que, se o ato é ilegal, cumpre proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida. Não é possível, em princípio, conciliar a exigência da legalidade dos atos com a complacência do administrador público em deixá-lo no mundo jurídico produzindo normalmente seus efeitos; tal omissão ofende literalmente o princípio da legalidade.

16. Não é outro, aliás, o entendimento tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisões abaixo, respectivamente:

É cediço o entendimento desta Suprema Corte de que, diante de suspeitas de ilegalidade no ato de declaração de condição de anistiado, a Administração há de exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança. Súmulas 346 e 473 do STF. (STF, RMS 27.998 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª T, DJe 21/09/12)

4. É certo que o poder de autotutela conferido à Administração Pública implica não somente uma prerrogativa, como também uma obrigação de sanear os vícios e restabelecer o primado da legalidade em hipótese na qual se depara com equívocos cometidos nas incontáveis atividades que desempenha, conforme rezam as Súmulas 346 e 473, do STF e o art. 53 da Lei nº 9.784/99. (STJ, MS 16.141/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe 02/06/11).

17. Frise-se ainda que vícios insanáveis ensejam a anulação do procedimento, no todo ou em parte, em consonância com o inciso II do art. 28 da Lei do RDC (Lei nº 12.462/11), assim expresso:

Art. 28. Exauridos os recursos administrativos, o procedimento licitatório será encerrado e encaminhado à autoridade superior, que poderá: (Vide Lei nº 14.133, de 2021) Vigência

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;

II - anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;

III - revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação. (destacou-se)

18. Nesse contexto, identificada uma ilegalidade, o ato eivado de nulidade e todos aqueles dele decorrentes devem ser anulados, independentemente de provocação e da forma como a Administração tomou conhecimento do fato.

c) Dos efeitos da anulação – Do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) e do Decreto nº 9.830/19

19. Diante de ilegalidades, não há que se falar em direito adquirido, pois o ato nulo não se convalida com o decurso do tempo, razão pela qual a anulação do ato ilegal pela Administração Pública não viola os princípios da segurança jurídica, isonomia, confiança ou quaisquer outros.

20. Assim, a anulação do ato ilegal deve acarretar a sua desconstituição na origem, com a consequente repercussão em todos os efeitos já produzidos.

21. José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 164) traz explicações acerca do assunto:

A invalidação opera ex tunc, vale dizer, “fulmina o que já ocorreu, no sentido de que se negam hoje os efeitos de ontem” (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, Curso, p. 229). É conhecido o princípio segundo o qual os atos nulos não se convalidam nem pelo decurso do tempo. Sendo assim, a decretação da invalidade de um ato administrativo vai alcançar o momento mesmo de sua edição. Isso significa o desfazimento de todas as relações jurídicas que se originaram do ato inválido, com o que as partes que nelas figuraram hão de retornar ao statu quo ante. Para evitar a violação do direito de terceiros, que de nenhuma forma contribuíram para a invalidação do ato, resguardam-se tais direitos da esfera de incidência do desfazimento, desde que, é claro, se tenham conduzido com boa-fé. É preciso não esquecer que o ato nulo, por ter vício insanável, não pode redundar na criação de qualquer direito. O STF, de modo peremptório, já sumulou que a Administração pode anular seus próprios atos ilegais, porque deles não se originam direitos. Coerente com tal entendimento, o STJ, decidindo questão que envolvia o tema, consignou que o ato nulo nunca será sanado e nem terceiros podem reclamar direitos que o ato ilegítimo não poderia gerar (REsp nº 367-0-RJ, 2ª Turma, unân., Rel. Min. JOSÉ DE JESUS FILHO, publ. DJ 8.3.1993 - apud ADCOAS 140127). (destaque no original)

22. Tal entendimento coincide com o do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com os julgados abaixo:

No caso dos autos, conforme destacado no acórdão atacado, é incontroverso que o impetrante foi convocado e nomeado após expirado o prazo de validade do concurso público. Desse modo, como preconiza a própria Constituição Federal, a não observância de concurso público e seu respectivo prazo de validade para a investidura em cargo ou emprego público torna o ato nulo. (...) É pacífico, nesta Suprema Corte, que, diante de suspeitas de ilegalidade, a Administração Pública há de exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança. (...) Não subsiste o direito alegado pelo recorrido, visto ser impossível atribuir-se legitimidade a qualquer convocação para investidura em cargo público não comissionado realizada depois de expirado o prazo de validade do certame após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sob pena de se transpor a ordem constitucional e de se caminhar de encontro aos ditames preconizados pelo Estado Democrático de Direito. Entendo, por conseguinte, não ser possível invocar os princípios da confiança e da boa-fé para amparar a presente demanda, uma vez que a matéria em questão está inserida na ordem constitucional, a todos imposta de forma equânime.

(STF, ARE 899.816 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª T, DJe 24/03/17) (destacou-se)

O Supremo Tribunal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, as súmulas 346 e 473 deste Supremo Tribunal: "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" (Súmula 346). "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473). (STF, AO 1.483, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª T, DJe 03/06/14) (destacou-se)

5. *É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na direção de que a garantia do direito adquirido não serve à continuação de pagamentos feitos em desconformidade com a lei e "[t]ampouco se pode falar em desrespeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando se determina a correção de ilegalidades na composição de proventos de aposentadoria de servidores públicos" (MS 27580 AgR/DF, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 7.10.2013).*

6. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segue na mesma linha: "O princípio da irredutibilidade vencimental, previsto no art. 37, XV, da CF/88, não alberga a pretensão de se manter o pagamento de verba remuneratória considerada ilegal ou inconstitucional" (RMS 27.966/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26.2.2015).* 7. *Recurso em Mandado de Segurança não provido. (STJ, RMS 57601 / DF, 2ª T. Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25/05/20).*

23. Logo, a anulação do ato ilegal produz efeito *sex tunc*, isto é, opera retroativamente. E precisa ser assim, em respeito ao princípio da legalidade a que está submetida a Administração Pública.

24. Contudo, para a anulação do ato administrativo, deverão ser observadas as regras do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB) e do Decreto nº 9.830/19, que regulamenta os arts. 20 ao 30 da LINDB.

25. Nesse sentido, o art. 21 da LINDB assevera o seguinte:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

26. Os arts. 2º e 4º do Decreto nº 9.830/19, por sua vez, estabelecem as seguintes regras:

Motivação e decisão

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. § 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa. § 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram. § 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

(...) Motivação e decisão na invalidação

Art. 4º A decisão que decretar invalidação de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos observará o disposto no art. 2º e indicará, de modo expreso, as suas consequências jurídicas e administrativas.

§ 1º A consideração das consequências jurídicas e administrativas é limitada aos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos que se espera do decisor no exercício diligente de sua atuação.

§ 2º A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade.

§ 3º Quando cabível, a decisão a que se refere o caput indicará, na modulação de seus efeitos, as condições para que a regularização ocorra de forma proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais.

§ 4º Na declaração de invalidade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos, o decisor poderá, consideradas as consequências jurídicas e administrativas da decisão para a administração pública e para o administrado:

I - restringir os efeitos da declaração; ou

II - decidir que sua eficácia se iniciará em momento posteriormente definido.

§ 5º A modulação dos efeitos da decisão buscará a mitigação dos ônus ou das perdas dos administrados ou da administração pública que sejam anormais ou excessivos em função das peculiaridades do caso.

d) Do Recurso Extraordinário nº 594.296 – Repercussão Geral - Da necessidade de ser observado o regular processo administrativo – Do contraditório e da ampla defesa – Da Súmula nº 84/20 da AGU

27. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 594.296 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 13/02/12), com repercussão geral reconhecida (Tema nº 138), o Supremo Tribunal Federal firmou a tese no sentido de que “ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo”.

28. Primeiramente, registre-se que, embora a tese fale em “revogação”, **trata-se claramente de anulação de atos ilegais.**

29. A propósito, em razão desse julgamento, a Advocacia-Geral da União editou a Súmula nº 84, de 23 de janeiro de 2020: “A anulação, pela Administração Pública, de ato administrativo do qual já decorreram efeitos concretos deve ser precedida de regular processo administrativo.”

30. Dessa forma, o desfazimento de um ato administrativo deve ocorrer no bojo de um processo administrativo, no qual o interessado tenha sido previamente ouvido acerca da extinção daquele ato.

e) Do intervalo mínimo entre os lances do RDC nº 03/2021 – Do equívoco do cadastro do edital no sistema Comprasnet – Da possibilidade de anulação do ato administrativo correspondente

31. O art. 18, parágrafo único, do Decreto do RDC (Decreto nº 7.581/11) estabelece que “o instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta”. E de acordo com o TCU (Acórdão 306/2013-Plenário, TC 039.089/2012-6, relator Ministro Valmir Campelo, 27.2.2013), nas licitações sob a égide do RDC, quando se estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, devem ser previstos mecanismos que coibam a possibilidade de eventual licitante cobrir o menor preço ofertado com desconto irrisório.

32. No presente caso, o item 7.7 do Edital (SEI 3547336) previu que “o intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta no momento, deverá ser de, no mínimo, 0,01% (um centésimo por cento) do valor total do orçamento estimado pelo MDR”.

33. No entanto, de acordo com a própria Comissão de Licitação, “foi verificado que houve um equívoco quando do cadastramento do edital no sistema Comprasnet” (item 8 do Despacho CPL SNSH). Com efeito, de acordo com o “print” da tela do cadastro do edital no sistema Comprasnet constante no item 7 do referido Despacho da Comissão de Licitação, o percentual do intervalo mínimo entre os lances foi fixado em 0,1% (um décimo por cento).

34. Nesse sentido, verifica-se que o percentual de intervalo mínimo entre os lances foi cadastrado no sistema num valor dez vezes superior ao previsto no edital, fato esse que obstou a possibilidade de realização de lances entre o percentual compreendido de 0,01% a 0,1% do valor total do orçamento estimado pelo MDR no respectivo processamento do certame. Circunstância essa que se torna ainda mais relevante na medida que, segundo informações constantes dos autos (SEI 3843898), os licitantes que apresentaram as melhores propostas (menores valores) o fizeram em quantum exatamente igual.

35. Vale destacar que, de acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a vinculação ao instrumento convocatório é princípio básico da licitação, de forma que o edital é a “lei da licitação”. Assim, na medida em que o cadastro feito no sistema Comprasnet está equivocado e tal questão está relacionada aos lances dos licitantes, a própria competição e a vantajosidade da contratação podem estar comprometidas, prejudicando o erário e o interesse público, o que deve ser analisado pela área técnica.

36. Sendo assim, surge **a possibilidade de anulação do ato administrativo relacionado ao cadastro equivocado do edital do RDC nº 03/2021 no sistema Comprasnet, e demais atos dele decorrentes**, o que deve ser devidamente analisado e justificado pela área técnica, em conformidade com o Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) e do Decreto nº 9.830/19, como já explicado anteriormente.

3.1.2. Assim, conforme entendimento da Doutrina Consultoria Jurídica deste Ministério **“surge a possibilidade de anulação do ato administrativo relacionado ao cadastro equivocado do edital do RDC nº 03/2021 no sistema Comprasnet, e demais atos dele decorrentes”.**

3.1.3. Ressaltamos, que o impedimento imposto pelo Comprasnet impossibilita qualquer correção no cadastro do edital, inviabilizando toda e qualquer atuação no que concerne o andamento deste certame, extrapolando assim todas as competências inerentes a esta Comissão.

3.1.4. Considerando, que o certame encontra-se na etapa recursal, não havendo homologação/adjudicação, e, portanto, não existindo um vencedor ou, se quer um **direito adquirido**, e, o impedimento imposto pelo sistema Comprasnet, sopesando ainda, a impossibilidade de atuação desta Comissão quanto a aludida correção, torna o erro insanável no âmbito deste certame.

3.1.5. Há julgados nos quais se defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor, fase sequer alcançada no caso em tela, não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, a saber:

“APELAÇÃO N.º [0011511-20.2011.8.26.0451](#). MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. REVOGAÇÃO DO CERTAME. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PODER JUDICIÁRIO. SÃO PAULO.

A autoridade impetrada revogou a licitação antes da adjudicação e homologação do certame, em razão de fato superveniente e devidamente motivado. Ora, tal ato não afronta o disposto no artigo [49](#) da Lei [8.666/93](#):

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

A Administração, utilizando-se do poder de autotutela, tem o dever de anular seus próprios atos, em razão de ilegalidade, ou, ainda, pode revogá-los, por motivo de interesse público superveniente desde que devidamente comprovado.

Nesse sentido, a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Como se vê, a licitação foi revogada antes da adjudicação e o impetrante não tem direito adquirido à celebração do contrato, pois se trata de ato discricionário da Administração Pública. Como se sabe, a “adjudicação é ato discricionário pelo qual a Administração entrega ao vencedor o objeto da licitação. É ato discricionário no sentido de que a Administração pode deixar de praticá-lo, revogando a licitação” (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, Ed. Atlas, 3ª ed., pág. 248).

No mais, “a revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª ed., pág. 319)

*Pertinente à revogação do procedimento de licitação em andamento baseado no interesse público. **Somente tem direito ao contraditório antes da revogação quando há o direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do certame.***

Não prospera a alegação de que não foi dada a impetrante a oportunidade de ser ouvida antes da revogação, pois toda a matéria restou examinada nesta ação, onde foram apontados os motivos da revogação e sua superveniência, portanto tal questão está superada. Por fim, também não cabe sustentar contraditório de intenção de revogar.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Revogação Anterior às fases de adjudicação e homologação. Fato Superveniente -Motivo de Interesse público Mera expectativa de Direito do licitante à contratação Poder de autotutela da Administração Pública Inteligência do artigo [49](#) da Lei [8.666/93](#) Recursos voluntário e oficial providos” (Apelação nº [0002457-49.2010.8.26.0553](#), rel. Des. Cristina Cotofre, j. 18.04.12)”.

3.1.6. No mesmo sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA- RECURSO DESPROVIDO. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. O art. 49, § 3º, da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto. Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de revogação é praticado de forma motivada. Ato que tem presunção de veracidade e legitimidade que não é afastada pelas provas dos autos. (TJPR - 4ª C.Cível - [AC - 499758-2](#) - Nova Esperança - Rel.: Fabio Andre Santos Muniz - Unânime - J. 19.05.2009)”.

3.1.7. Por fim, na mesma linha, o STJ:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2006/0271080-4. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.

2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.

3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.

4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

7. Recurso ordinário não provido”.

3.1.8. É de extrema importância informar que, o Comprasnet não permite a correção do cadastramento do edital, assim não se vislumbra outra forma que não seja a de anulação deste Certame, e, o cadastramento e publicação de um novo edital, tendo em vista o bloqueio imposto pelo sistema que ultrapassa qualquer atuação da Comissão.

3.1.9. Desde já informamos que, em virtude do bloqueio imposto pelo Comprasnet, juntamente com a necessidade de correção do cadastro no sistema, o que esta acima das decisões e atuações pertinentes a esta Comissão, e, em detrimento aos **princípios da segurança jurídica, isonomia, confiança ou quaisquer outros**, não se verifica razões sólidas e legais que não motive a anulação deste certame.

4. CONCLUSÃO

4.1. Em virtude dos fatos mencionados, e, de acordo com o posicionamento do Parecer Jurídico n. 00370/2022/CONJUR-MDR/CGU/AGU (SEI n.º [3870643](#)), esta Comissão entende que em razão do equívoco no cadastramento do edital do Regime Diferenciado de Contratação n.º 03/2021 e a impossibilidade de sua correção em razão do impedimento imposto pelo Comprasnet, torna o erro insanável o que **demonstra a ilegalidade, e, conseqüentemente o ato esta eivado de nulidade e assim todos aqueles dele decorrentes devem ser anulados.**

4.2. Assim, com fulcro no inciso IX do art. 7.º do Decreto n.º 7.581/2011 e inciso II do art. 28 da Lei 12.462/2011 encaminhamos o autos a Autoridade Competente para que, se, de acordo **AUTORIZA a Anulação do RDC n.º 03/2021.**

Respeitosamente,

Em 02 de agosto de 2022.

ANA CÍNTIA PEREIRA DA SILVA ROCHA

Presidente

ERIK PARENTE CURRLIN PERPETUO

Membro

JAILSON MARIO DOS SANTOS PEREIRA

Membro

JOSÉ RIBAMAR TAVARES JÚNIOR

Membro

JÚLIA PERA DE ALMEIDA

Membro



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cíntia Pereira da Silva, Pregoeiro(a)**, em 02/08/2022, às 18:28, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Erik Parente Currlin Perpetuo, Membro da Comissão de Licitação**, em 02/08/2022, às 18:33, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Julia Pera de Almeida, Membro da Comissão de Licitação**, em 02/08/2022, às 18:49, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Tavares Júnior, Analista de Infraestrutura**, em 03/08/2022, às 09:50, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3875870** e o código CRC **9D1F0B3E**.